

**Sr. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ.**

|                         |                                 |
|-------------------------|---------------------------------|
| <b>ÓRGÃO LICITANTE:</b> | <b>MUNICÍPIO DE PLANALTO/PR</b> |
| <b>PROCESSO ADM.:</b>   | <b>323/2025</b>                 |
| <b>EDITAL Nº:</b>       | <b>007/2026</b>                 |
| <b>MODALIDADE:</b>      | <b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>        |
| <b>TIPO:</b>            | <b>MENOR PREÇO POR ITEM</b>     |

**MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA** (“**MOBILE**” ou “**Impugnante**”), pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ 32.951.008/0001-20**, inscrição estadual nº 10.754.546-2, inscrição municipal nº 4779363, com endereço na Avenida T-63, número 1.289, quadra 152, lotes 25/27, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74.230-105, representada por seu procurador **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, brasileiro, casado, gestor de vendas ao Governo, **CPF 860.031.001-68** e Registro Geral nº 3588076, expedido por SSP-GO, endereço profissional acima indicado, com fundamento no **art. 164** da Lei Federal nº 14.133/21<sup>1</sup>, vem

### **IMPUGNAR**

o **Edital nº 007/2026**, que tem como objeto “**a contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos automotores para a prefeitura**”, pelas razões de fato e de direito a seguir.

#### **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

---

O Termo de Referência (Características técnicas do equipamento - Anexo VII) **estabelece que o veículo** deve possuir as seguintes especificações: “**capacidade para até 07 passageiros**”; “**tanque de combustível com capacidade mínima de 50 L**”; “**portamalas com capacidade de 100 litros utilizando os 7 lugares**”; “**6 airbags (entre**

---

<sup>1</sup> **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**motorista e passageiros)”; e preço estimado de até R\$ 160.390,00** (cento e sessenta mil e trezentos e noventa reais).

O único veículo no mercado nacional com capacidade para até 7 passageiros e preço de estimado de **R\$ 160.390,00** que possui **“tanque de combustível com capacidade mínima de 50 L”; “porta-malas com capacidade de 100 litros utilizando os 7 lugares”; “6 airbags (entre motorista e passageiros)”** é o Chevrolet Spin.

De modo que as especificações de **“tanque de combustível com capacidade mínima de 50 L”; “porta-malas com capacidade de 100 litros utilizando os 7 lugares”; “6 airbags (entre motorista e passageiros)”** restringem o caráter competitivo deste processo licitatório **sem qualquer justificativa técnica.**

E está evidente o direcionamento deste processo licitatório para a aquisição do veículo da marca/modelo Chevrolet Spin.

O que constitui ilegalidade segundo a Lei Federal nº 14.133/2021.

## **2. FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS**

---

### **2.1. ILEGALIDADE DO DIRECIONAMENTO PARA MARCA/MODELO**

Como afirmado, o único veículo com preço estimado de **R\$ 160.390,00** que cumpre as especificações do Termo de Referência acima indicadas é o Chevrolet Spin.

O **inciso I do art. 41** da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>2</sup> dispõe sobre as hipóteses excepcionais nas quais a Administração Pública pode indicar marca/modelo para contratação.

Porém as hipóteses excepcionais estabelecidas no **inciso I do art. 41** da Lei Federal nº

---

<sup>2</sup> **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

**Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b)** em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c)** quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d)** quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

14.133/2021 não estão presentes neste processo licitatório.

Logo o Termo de Referência deve ser alterado para as seguintes especificações:

- (i) **“tanque de combustível com capacidade mínima de 45 L”;**
- (ii) **“porta-malas com capacidade de 40 litros utilizando os 7 lugares”; e**
- (iii) **“2 ou mais airbags (entre motorista e passageiros)”.**

Com essas especificações, além do Chevrolet Spin, poderão ser oferecidas propostas com o C3 Aircross da marca Citroën sem que ocorra qualquer redução de qualidade.

## **2.2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

O inciso II do **art. 59** da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>3</sup> dispõe que serão desclassificadas as propostas que “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”.

No entanto essa regra não permite que a Administração Pública, a pretexto de serem especificações técnicas, estabeleça critérios que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”<sup>4</sup>.

A **fase preparatória do processo licitatório deve compreender** “a definição do objeto para o atendimento da necessidade” e “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

<sup>4</sup> **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

**Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

<sup>5</sup> **LEI FEDERAL 14.133/2021**

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

O processo licitatório obrigatoriamente deve ser precedido de estudo técnico preliminar<sup>6</sup>.

E o estudo técnico preliminar deve conter os requisitos e a justificativas técnica e econômica da contratação<sup>7</sup>.

Portanto o estudo técnico preliminar que precedeu o presente processo licitatório deve conter a justificativa técnica e econômica quanto às especificações “tanque de combustível com capacidade mínima de 50 L”, “porta-malas com capacidade de 100 litros utilizando os 7 lugares” e “6 airbags (entre motorista e passageiros)”.

Em outras palavras, o estudo técnico preliminar tem que apresentar as justificativas técnicas e econômicas para direcionar a contratação para o veículo da marca Chevrolet, modelo Spin.

E como se demonstra a seguir, não há razões técnicas para o direcionamento da contratação para o Chevrolet Spin e logo não há razões econômicas, pois o

---

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

<sup>6</sup> **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XX** - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

<sup>7</sup> **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

III - requisitos da contratação;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

direcionamento da contratação é antieconômico.

Porém, pelo princípio da eventualidade, na remota hipótese de existirem tais justificativas técnicas e/ou econômicas para restringir a competitividade e direcionar este processo licitatório para o Chevrolet Spin, **requer-se que seja divulgado o referido estudo técnico preliminar.**

Pois se já é necessário conferir publicidade e transparência às razões técnicas, quanto mais às que comprometem, restringem e frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

Ressaltando-se ainda que a publicidade e a transparência são princípios do processo licitatório conforme **art. 5º** da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>8</sup>.

### **2.3. VOLUME DE PORTA-MALAS**

A especificação de porta-malas com capacidade de 100 litros utilizando os 7 lugares só foi incluída para direcionar a contratação para o Chevrolet Spin.

Em regra, os veículos do tipo minivan não têm capacidade de porta-malas com capacidade de 100 litros utilizando os 7 lugares.

Esse volume de porta-malas é encontrado em veículos de categorias superiores, como modelos SUVs.

Ademais, esta especificação deve estar justificada no estudo técnico preliminar tanto tecnicamente quanto economicamente.

Em outras palavras, deve-se apresentar as razões técnicas e econômicas pelas quais somente um modelo de veículo minivan com esse volume de porta-malas com a terceira fileira de bancos rebatida atenderia às necessidades da Administração Pública local.

---

<sup>8</sup> **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## **2.4. TOTAL DE AIRBAGS PARA MOTORISTA E PASSAGEIROS**

Assim como a especificação de volume de porta-malas, a especificação de no mínimo 6 airbags para motorista e passageiros também foi incluída para direcionar a contratação para o Chevrolet Spin.

Em regra, os veículos de versões intermediárias não têm o mínimo de airbags para motorista e passageiros.

Somente os veículos de versões topo de linha oferecem esse mínimo de 6 airbags.

Ademais, esta especificação deve estar justificada no estudo técnico preliminar tanto tecnicamente quanto economicamente.

Em outras palavras, deve-se apresentar as razões técnicas e econômicas pelas quais somente um modelo de veículo minivan com o mínimo de 6 airbags atenderia às necessidades da Administração Pública local.

## **2.5. VOLUME MÍNIMO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL**

A especificação de tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros também foi incluída com a finalidade de direcionar a contratação para o Chevrolet Spin.

A capacidade do reservatório de combustível e o consumo médio do veículo estão diretamente relacionadas à autonomia de rodagem.

O C3 Aircross 1.0 turbo tem reservatório de combustível de 47 litros e o Spin tem reservatório de 53 litros.

Contudo, devido ao menor consumo, os veículos têm autonomia total de rodagem com um tanque cheio muito próximas.

Portanto a pequena diferença de capacidade do reservatório de combustível é irrelevante para o uso do veículo e certamente não pode ser utilizada para direcionar a contratação para o Chevrolet Spin.

## **2.6. AMPLIAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO**

Como já afirmado e demonstrado, **as especificações técnicas de “tanque de**

**combustível com capacidade mínima de 50 L”; “porta-malas com capacidade de 100 litros utilizando os 7 lugares”; “6 airbags (entre motorista e passageiros)” não se justificam tecnicamente e restringem sobremaneira o caráter competitivo deste processo licitatório.**

E o aumento da competitividade certamente proporcionará maior economia para esse Município.

A competitividade é princípio e objetivo do processo licitatório como dispõem o **art. 5º** e o **inciso II do art. 11** da Lei Federal 14.133/2021<sup>9</sup>.

E o **art. 34** da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o julgamento por menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração se mantidos os parâmetros mínimos de qualidade.

A alteração do Termo de Referência para as especificações **(i)** “tanque de combustível com capacidade mínima de 45 L”, **(ii)** “porta-malas com capacidade de 40 litros utilizando os 7 lugares” e **(iii)** “2 ou mais airbags (entre motorista e passageiros)” não diminuirá a qualidade, pelo contrário, viabilizará a aquisição de veículo com maiores potência e torque a menor preço.

A **fase preparatória do processo licitatório deve compreender** “a definição do objeto para o atendimento da necessidade” e “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**”<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos: (...)

**II** - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

<sup>10</sup> **LEI FEDERAL 14.133/2021**

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

Assim, visando a assegurar a **competitividade** e a **justa competição** deste processo licitatório, **o Termo de Referência deve ser alterado para admitir propostas com veículos de (i) “tanque de combustível com capacidade mínima de 45 L”, (ii) “portamalas com capacidade de 40 litros utilizando os 7 lugares” e (iii) “2 ou mais airbags (entre motorista e passageiros)**A referida alteração aumentará a competitividade deste processo licitatório e consequentemente proporcionará maior economia para esse Município.

## **2.7. CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS ILEGAIS DE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO**

O Código Penal tipifica como crime o ato de **“frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório”**<sup>11</sup>.

A vantagem não precisa ser necessariamente econômica para configurar o crime, pois conforme estabelece o enunciado de **Súmula 645** do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **“o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”**.

O ato de frustrar e fraudar a competitividade do processo licitatório também configura improbidade administrativa<sup>12</sup>.

E o agente público responsável pelo referido ato de improbidade está sujeito às

---

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

<sup>11</sup> **CÓDIGO PENAL**

**Art. 337-F.** Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

**Pena** - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

<sup>12</sup> **LEI FEDERAL Nº 8.249/1992**

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

**V** - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

seguintes penas: “**perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** até 12 (doze) anos, **pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos” e o “**pagamento de multa civil de até 24** (vinte e quatro) **vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos”<sup>13</sup>.

Assim, tendo em vista que, com toda a certeza, as necessidades desse Município não serão atendidas unicamente por veículo que tenha “tanque de combustível com capacidade mínima de 50 L”, “porta-malas com capacidade de 100 litros utilizando os 7 lugares” e “6 airbags (entre motorista e passageiros)”.

De modo que, se mantidas a essas especificações, **os agentes públicos responsáveis por este processo licitatório poderão responder perante os órgãos competentes** por frustrar o caráter competitivo e a economicidade deste processo licitatório.

Portanto há inúmeras razões fáticas e legais para que o Termo de Referência seja alterado para admitir propostas com veículos de **(i)** “tanque de combustível com capacidade mínima de 45 L”, **(ii)** “porta-malas com capacidade de 40 litros utilizando os

---

<sup>13</sup> **LEI FEDERAL Nº 8.429/1992**

**Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

**II** - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

**III** - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

7 lugares” e (iii) “2 ou mais airbags (entre motorista e passageiros)”.

\*\*\*

### **3. PEDIDOS**

---

Por todo o exposto, a **MOBILE** requer que o **Termo de Referência** seja alterado para as seguintes especificações: (i) “tanque de combustível com capacidade mínima de 45 L”, (ii) “porta-malas com capacidade de 40 litros utilizando os 7 lugares” e (iii) “2 ou mais airbags (entre motorista e passageiros)”.

E na remota hipótese de indeferimento deste pedido, **requer-se que seja divulgado o estudo técnico preliminar com as justificativas técnica e econômica para direcionar a contratação para o Chevrolet Spin.**

Por fim, **manifestamos votos de elevada estima, respeito e consideração por esse Município na pessoa do Sr. Prefeito, do Sr. Pregoeiro e dos ilustres integrantes da Comissão de Licitação.**

Goiânia/GO, 24 de fevereiro de 2026.

JOSE MARCOS DA  
SILVA:860031001  
68

Assinado de forma digital  
por JOSE MARCOS DA  
SILVA:86003100168  
Dados: 2026.02.24  
15:37:29 -03'00'

---

**MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 32.951.008/0001-20**  
**p/p JOSÉ MARCOS DA SILVA**